DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5517/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11926/2015
PROTOCOLO	: 1613781
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ
BENEFICIADA	: IVONE VICENTE DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Ivone Vicente de Souza, Prontuário 69035021, ocupante do cargo efetivo de técnico de serviços hospitalares II, na função de auxiliar de serviços hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-24976/2016, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6928/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa da concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.860, de 16/6/2015, publicado no Diário Oficial de MS n. 8.945 de 23/6/2015, com fulcro no art. 35, § 1º,

primeira parte, c/c o art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico a servidora apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 20/7/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Ivone Vicente de Souza, Prontuário 69035021, ocupante do cargo efetivo de técnico de serviços hospitalares II, na função de auxiliar de serviços hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs